



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

PARECER JURÍDICO DE ADESÃO À ATA
Lei nº 14.133/2021

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade analisar a possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 157/2025, cujo objeto compreende a aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar, odontológico, material de laboratório, material descartável, itens de higiene pessoal, saneantes e reagentes, com base no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) e nos bens duráveis definidos na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes (RENEM), financiáveis pelo SUS, no âmbito do **Consórcio Desenvolvimento e Valorização de Municípios – CONVALES**, conforme Resolução SES/MG nº 8.431/2022.

A análise é realizada à luz da **Lei nº 14.133/2021**, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como das normas complementares pertinentes.

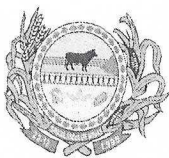
A adesão à ata — comumente denominada *carona* — consiste na possibilidade de órgão ou entidade não participante do certame utilizar os preços registrados por outro órgão gerenciador, desde que cumpridas as condições legais estabelecidas.

II – FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei nº 14.133/2021 regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) em seus artigos 82 a 86, estabelecendo diretrizes para utilização e gestão das atas de registro. Dentre os dispositivos aplicáveis ao caso concreto, destacam-se:

1. **Arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021** – disciplinam o SRP, a formação, utilização, validade, gestão e participação de órgãos não integrantes da licitação originária.
2. **Decreto Federal nº 10.922/2021** – norma federal de caráter supletivo que regula a operacionalização do SRP, servindo como referência interpretativa e de boas práticas administrativas.

Kalim Jorbi



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Essas normas, consideradas conjuntamente, estabelecem requisitos, condições e limites para adesões por órgãos não participantes da licitação originária.

III – CONDIÇÕES PARA A ADESÃO À ATA

A adesão à ata de registro de preços permanece possível, desde que configurado o estrito cumprimento das condições exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis. Os principais requerimentos são:

1. Compatibilidade do Objeto

O objeto pretendido deve corresponder integralmente ao item descrito na ata, sem qualquer modificação técnica, quantitativa ou qualitativa que descaracterize o registro original.

2. Previsão Expressa no Edital

O edital de licitação que originou a ata deve conter cláusula autorizando a adesão por órgãos não participantes, conforme determina o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Observância dos Limites Quantitativos

A adesão deve respeitar:

- limites previstos no edital e na ata;
- limites globais de fornecimento;
- saldo disponível para aquisição pelo órgão gerenciador;
- limites de contratação por órgão aderente, conforme diretrizes normativas.

4. Autorização Prévia do Órgão Gerenciador

A anuência formal do órgão responsável pela condução do SRP é condição sine qua non para a adesão, devendo constar expressamente nos autos.

5. Manutenção das Mesmas Condições Comerciais

O órgão aderente deve observar exatamente as mesmas condições da ata original:

Kaliv Faria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

- prazos;
- preços;
- condições de entrega;
- garantias;
- forma de pagamento.

IV – LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES

A adesão, embora ferramenta útil, é cercada de limitações que devem ser observadas a fim de evitar irregularidades:

1. Planejamento Prévio

O uso reiterado ou injustificado da adesão à ata pode indicar deficiência de planejamento, contrariando o art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Órgãos de controle — como TCU e TCE/MG — têm apontado que a adesão não deve substituir o adequado planejamento anual de contratações.

2. Limitações Quantitativas

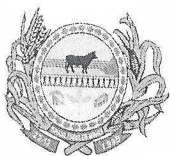
A ampliação excessiva do volume contratado por adesão pode desvirtuar o objeto licitado e comprometer a isonomia entre os licitantes originais.

3. Jurisprudência dos Tribunais de Contas

O TCU adverte que a adesão:

- deve ser **excepcional**,
- deve ser **justificada**,
- não pode ser utilizada para fugir de procedimento licitatório,
- não pode ampliar o objeto ou modificar condições pactuadas na ata.

Kaliufaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

V – ADEQUAÇÃO À NOVA LEGISLAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 reforçou os princípios de planejamento, transparência, governança e eficiência.

Assim, embora a adesão permaneça possível, deve ser adotada com cautela, sempre mediante:

- justificativa de vantajosidade;
- demonstração de economicidade;
- análise de riscos;
- comprovação de compatibilidade orçamentária;
- observância de limites legais.

A utilização do modelo de “carona” sem embasamento técnico e administrativo pode ser questionada pelos órgãos de fiscalização e controle.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 157/2025 é juridicamente possível, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

1. Comprovação documental de que o edital e a ata permitem adesões por órgãos não participantes;
2. Autorização formal do órgão gerenciador da ata;
3. Declaração da empresa detentora da ata quanto à possibilidade de fornecimento e existência de saldo;
4. Demonstração de compatibilidade integral entre o objeto desejado e o objeto registrado;
5. Observância dos limites quantitativos e financeiros;

Kaliufaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

6. Justificativa administrativa de vantajosidade e adequação ao planejamento anual de contratações;
7. Comprovação de disponibilidade orçamentária pelo setor competente.

Consigne-se que a presente análise limita-se aos aspectos estritamente jurídicos da questão submetida, partindo-se da premissa de que o administrador público verificou previamente as condições orçamentárias, financeiras, operacionais e administrativas da contratação, conforme exigido pela legislação vigente.

Por fim, registre-se que este parecer possui natureza **meramente opinativa, consultiva e não vinculante**, destinando-se apenas a orientar a decisão da autoridade competente.

É o parecer tem caráter opinativo e não vinculante.

BRASILÂNDIA DE MINAS – MG, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

KALIUM FARIA CARMO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA /MG
OAB/DF62.243.